



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07003/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessados: Nazira Pereira Cardoso e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução do valor – Necessidade de proteção ao idoso – Inteligência do disposto no art. 230, cabeça, da Constituição Federal, e do estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00329/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nazira Pereira Cardoso, matrícula n.º 81.894-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07003/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nazira Pereira Cardoso, matrícula n.º 81.894-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 44, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava, como tempo de contribuição, 25 anos, 11 meses e 26 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de junho de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram, como irregularidade, a ausência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério por parte da beneficiária, razão pela qual requereram a apresentação de documentos esclarecedores acerca da matéria.

Processadas as devidas citações, fls. 45/49, 63/67, 69/73 e 75/78, a aposentada deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que os ex-Secretários de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, e da Educação e Cultura, Dr. Francisco Sales Gaudêncio, apresentaram documentos, respectivamente, fls. 50/55 e 56/61.

Em novel posicionamento, fls. 81/82, os inspetores da Corte, com base na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 61, destacaram que a interessada exerceu atividades laborais em sala de aula durante o período de 20 anos, 08 meses e 27 dias, não podendo se aposentar com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Ao final, pugnam pela notificação da PBPREV para tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 548, publicada no DOE em 03 de julho de 2007.

Realizada a intimação da aposentada, Sra. Nazira Pereira Cardoso, fls. 83/86, esta deixou novamente o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 89/92, opinou, resumidamente, pela ilegalidade do feito e pela negativa de registro ao ato aposentatório. Ademais, pugnou pela assinação de prazo ao atual gestor da PBPREV, com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa pessoal. E, ao final, sugeriu a citação da aposentada para que a mesma tome conhecimento do inteiro teor do parecer e requeira nova aposentadoria, nos moldes proporcionais ao tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07003/07

contribuição, bem como do titular da Secretaria de Estado da Administração, a fim de esclarecer a querela suscitada quanto ao tempo de contribuição da servidora pública.

Solicitação de pauta, conforme fls. 93/94 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, fl. 44, acerca da carência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério para outorga da aposentadoria com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, verifica-se que a Sra. Nazira Pereira Cardoso, quando da concessão do benefício pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, em 28 de maio de 2007, possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Assim, diante da avançada idade da aposentada, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se a interessada todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua aposentadoria, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.